



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10950.002686/2004-20
Recurso nº 136.912
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-2.041
Data 11 de setembro de 2008
Recorrente MARILENE TEIXEIRA MARCONDES
Recorrida DRJ/CAMPO GRANDE/MS

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

LUIZ ROBERTO DOMINGO
Presidente em Exercício

RODRIGO CARDOZO MIRANDA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Priscila Taveira Crisóstomo (Suplente). Ausentes os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Marilene Teixeira Marcondes (fls. 45 a 56) contra acórdão proferido pela DRJ em Campo Grande/MS (fls. 38 a 42) que, por unanimidade de votos, manteve o lançamento ora combatido sob o fundamento de que a simples alegação de ocorrência de erro material por ocasião do preenchimento da Declaração do Imposto Territorial Rural (DITR), desacompanhada de documentação idônea para comprovação do alegado, não é suficiente para modificar o lançamento.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fls. 38):

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000

Ementa: DECLARAÇÃO RETIFICADORA

A retificação de declaração após o lançamento de ofício, por si só, sem a juntada de comprovantes que justifiquem a alteração pretendida, não é suficiente para rever o lançamento contestado.

PRODUTOS VEGETAIS

Para ser considerada como utilizada com Produtos Vegetais é necessária a apresentação de documentos comprobatórios da produção, tais como: laudo técnico elaborado por profissional habilitado, notas fiscais de aquisição de sementes, comprovantes do plantio, notas fiscais de comercialização da produção, entre outros.

PASTAGEM

A dimensão da área de pastagem é calculada com a aplicação do índice de lotação da região sobre a quantidade de animais existentes no imóvel rural. Para consideração dessa área é imprescindível a apresentação de documentos que comprovem a existência desses animais no ano base do lançamento na área, tais como: laudo técnico elaborado por profissional habilitado, notas fiscais de aquisição de vacinas e comprovante de vacinação dos animais, notas fiscais de comercialização desses animais, entre outros.

Lançamento Procedente.

Em sua petição de Recurso Voluntário, a contribuinte alega que houve um equívoco por parte do profissional contratado para elaboração dos cálculos do ITR e preenchimento da DITR, sendo que, por descuido, declarou-se que a existência de área de utilização limitada equivalente a 132,0 ha, quando tal área destina-se, em verdade, à produção vegetal e pastagem.

Sustenta, ainda, que após verificação do erro foi apresentada Declaração Retificadora com a distribuição da área de 132,0 ha entre as áreas destinadas a pastagem e produção vegetal (fls. 25). Todavia, por ocasião da entrega da mencionada Declaração Retificadora, a contribuinte deixou de apresentar documentação apta a comprovar a existência das referidas áreas.

Por fim, a contribuinte juntou aos autos, com seu Recurso Voluntário, ampla documentação com o intuito de comprovar o alegado (fls. 98 a 408), onde se encontram Notas Fiscais de aquisição de sementes, de compra de gado, bem como de aquisição de adubo e outros insumos para plantação e, ainda, Notas Fiscais do produtor.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A presente controvérsia se restringe à verificação da possibilidade ou não de considerar Declaração Retificadora apresentada após a notificação de lançamento do tributo para afastar o crédito tributário constituído.

Com efeito, o § 1º, do artigo 147 do Código Tributário Nacional prevê que a Declaração Retificadora somente tem o condão de reduzir ou excluir tributo quando apresentada antes da Notificação do Lançamento e desde que seja comprovada a existência de erro em que se funde.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Contudo, tal dispositivo deve ser interpretado em harmonia com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência, e, ainda, o princípio da busca pela verdade material que rege o processo administrativo fiscal.

Com efeito, o § 2º do dispositivo transcrito acima prevê que a autoridade administrativa poderá corrigir de ofício os erros constantes da declaração e apuráveis por meio de análise do conjunto fático probatório carreado aos autos.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Sobre o tema, transcrevem-se os seguintes precedentes desse Egrégio Conselho de Contribuintes no sentido de acatamento da Declaração Retificadora, mesmo quando apresentada após a Notificação do Lançamento, em virtude de comprovação de ocorrência de erro material.

ITR/94. LANÇAMENTO. ERRO E FATO.1- Em caso de redução de imposto, o prazo do CTN, art. 147, parágrafo 1º, é preclusivo do direito de apresentar declaração retificadora, mas não impede o reconhecimento de erro de fato quando da apreciação de impugnação.

2- Adotado o VTN pleiteado, superior ao mínimo constante da Instrução Normativa SRF 16/95, comprovado por documento hábil para tanto.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

(Recurso Voluntário n.º 120.990, Acórdão n.º 303-29.508, Rel. Conselheira Anelise Daudt Prieto, julgado em 08/11/2000)(grifou-se)

ITR/94 - ALTERAÇÃO DOS DADOS CONSTANTES DA DECLARAÇÃO. ERROS DE FATO É MATERIAL. 1 - O prazo do art. 147, § 1 é preclusivo do direito de apresentar declaração retificadora. 2 - Uma vez notificado do lançamento, cabe ao contribuinte, como corolário do direito de petição (CF/88, art. 5, XXXIV, "a"), impugnar erros de fato ou material, constantes da declaração entregue. 3 - Constatando a administração, diante de provas inequívocas, tais como Laudo Técnico que atenda às especificações da Lei nr. 8.847/94, que a declaração embasadora de lançamento contém erro de fato, nada lhe resta, em nome dos princípios da estrita legalidade e verdade material, senão corrigi-la, retificando-a de ofício, nos termos do art. 147, § 2 do Código Tributário Nacional. Recurso voluntário a que se dá provimento.

(Recurso Voluntário n.º 104.494, Acórdão n.º 201-72.595, Rel. Conselheiro Omar Rodrigues Arantes, Julgado em 06/04/1999) (grifou-se)

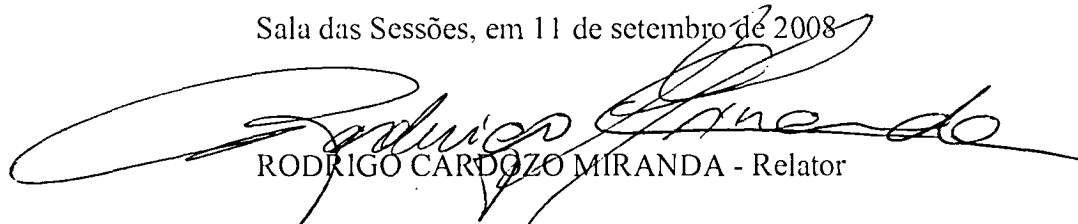
ITR - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - A norma esculpida no parágrafo 1, do artigo 147, da Lei nr. 5.172/66, apesar de inadmitir a declaração retificadora após a notificação de lançamento de tributo, não significa que o contribuinte esteja obrigado ao pagamento de imposto indevido. Recurso provido.

(Recurso Voluntário n.º 099.775, Acórdão n.º 201-70.639, Rel. Conselheiro Romão Sessak, Julgado em 15/04/1997) (grifou-se)

Na espécie, a contribuinte juntou ampla documentação para comprovar o alegado erro material. Em uma primeira análise, a princípio, a documentação juntada parece comprovar a existência das áreas de pastagem e de produção vegetal declaradas pela contribuinte em sua Declaração Retificadora. Todavia, não há como se verificar se a referida documentação comprova a totalidade da área declarada (132,0 ha), ou seja, não comprova quantitativamente o que foi declarado.

Dessa forma, voto por converter o julgamento em diligência para que a contribuinte demonstre que a documentação juntada é suficiente para comprovar, quantitativamente, as áreas de pastagem e de produção vegetal constantes da sua Declaração Retificadora, apresentando documentação pertinente, tal como ficha de controle de movimentação de gado e laudo pericial.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008


RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator